



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 002825/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile de Souza

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Roque Chile de Souza que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 11/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

Altera a Lei Complementar nº. 11/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 11/2012 passa a vigorar com a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 159-A.

“Art. 159-A [...]

§ 1º O Programa de implantação da infraestrutura e rede ciclo viária descrita no inciso I do Art. 159-A, será estabelecido que nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos e grandes áreas de lazer do município, a demarcação de ciclo faixas de lazer, destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º As ciclo faixas de lazer serão faixas situadas junto ao canteiro central ou à esquerda da via onde é permitida a circulação de ciclistas aos sábados, domingos e feriados nacionais das 7h às 13h, dotadas de sinalização vertical e horizontal que regulamenta este uso. São totalmente segregadas do tráfego geral por elementos de canalização como cones, cavaletes e supercones”.

Art. 2º O Art. 159-C passa a vigorar com a inclusão dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º.

“Art. 159-C [...]

§ 1º Os novos loteamentos do município que trata o inciso V do Art. 159-C, deverão contemplar em suas ruas e avenidas, espaço devidamente sinalizado vertical e horizontalmente destinado às ciclovias e ciclo faixas.

§ 2º Entende-se por ciclo faixas o espaço exclusivo para circulação de bicicletas, onde não há separação física ou fixa, geralmente a separação ocorre por faixas pintadas no chão e a utilização de “olhos de gato”, por exemplo.

§ 3º Entende-se por ciclovias, as pistas de uso exclusivo para circulação de bicicletas, segregadas fisicamente do restante da via dotadas de sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Pode estar situada na calçada, no canteiro central ou na própria pista por onde circula o tráfego geral. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras.

§ 4º O Executivo Municipal poderá fazer campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso de bicicletas nas avenidas demarcadas.

§ 5º O Executivo Municipal poderá realizar estudos técnicos para a implementação gradativa em todos os dias e horários, de faixas especiais em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 02 de agosto de 2021.



EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional